



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 117/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4973/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 052/2025, de autoria do Dep. Marcos da Rosa, que tem como ementa *“Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Resumidamente, o PL objetiva o pagamento de um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo mensal ao cuidador familiar.

Conforme o art. 5º, as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado, podendo ser suplementadas por convênios com a União, municípios e instituições privadas.

Sendo assim, cabe dizer que, apesar do mérito e relevância social de que se reveste a proposta, essas questões devem ser debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto. Limitando-se à criação da despesa, é necessário frisar sobre a necessária observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em janeiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,24%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6W3EE75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/04/2025 às 18:34:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTczXzQ5NzRfMjAyNV9aNiczRUU3NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004973/2025** e o código **Z6W3EE75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 24/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** Processo SCC 4973/2025 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do PL/0052/2025, que "Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – Cumprimento do art. 17 da LRF.

Senhor Procurador,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme Ofício nº 413/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 002, sobre o Projeto de Lei 0052/2025, que "Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o intuito de estabelecer política social, a qual pretende criar benefício financeiro a ser pago aos beneficiários nela previstos, conforme consta das fls. 04 e 10 do processo em análise.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações, limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a ALESC apresentou proposta para criação de subsídio estatal, sob a forma de benefício financeiro, no valor de até um salário-mínimo, a ser pago mensalmente ao cuidador familiar de idosos que se encontrem em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade, com o objetivo de reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal, desde que cumpridos certos requisitos, estabelecidos nos arts. 3º e 4º.

Da contida análise do texto da minuta do anteprojeto de lei, foi possível avaliar que o benefício cuja criação almeja o parlamento catarinense, traz ínsito a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, haja vista permitir o pagamento de benefício em forma monetária, em frequência mensal, aos que se enquadrarem em suas disposições.



O seu artigo 5º aduz que as despesas decorrentes da execução da lei proposta correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive por convênios com a União, municípios e instituições privadas.

Ocorre que a criação de ação governamental que acarrete o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, aos seus artigos 16 e 17.

A LRF determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Ademais, o §2º do art. 17 requer que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Essa comprovação deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§4º, art. 17).

Nesse particular, faz-se mister esclarecer que o aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º, art. 17).

A LRF ainda determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. Essa medida visa garantir que as finanças dos entes federativos não sofram desequilíbrios pela aprovação de leis que aumentem despesas sem o respectivo lastro para honrá-las.

Nessa esteira, em observância ao art. 46 da LDO 2025 c/c o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, os proponentes de leis como a que ora se discute devem fazer com que elas sejam acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essas determinações exaradas pela LRF vem, como visto, ao encontro da lógica de resguardar o equilíbrio das finanças dos entes federados, impedindo-os de assumirem obrigações impossíveis de serem honradas, haja vista que é cediço que as demandas sociais por bens e serviços estatais são ilimitadas, porém, os recursos públicos para satisfazê-las estão limitados àqueles consignados na lei orçamentária vigente – os quais já se encontram devidamente alocados a programações definidas quando da elaboração das propostas orçamentárias setoriais para o exercício seguinte.

Dessa forma, das informações contidas no processo em análise, não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF, conforme anteriormente discutido.

Importante destacar, ainda, na seara da responsabilidade fiscal, que a Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024 (LDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, no inciso VI, do art. 9º determina que a relação entre despesas e receitas correntes deve se manter abaixo de 85%:

“Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2024, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República”

Para Santa Catarina, esse índice apurado em fevereiro de 2025 ficou em 89,44%, segundo metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, exigindo do gestor atenção na criação de novas despesas correntes, em especial aquelas de caráter continuado, pois o § 1º do art. 167-A da CF/88 estabelece que quando a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) atinge a proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa. Esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual.

Dessa forma, por todo o exposto, informa-se, sob a ótica orçamentária, que não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF, conforme visto. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9K3G3B3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 10/04/2025 às 17:56:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTczXzQ5NzRfMjAyNV9DOUszRzNCMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004973/2025** e o código **C9K3G3B3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 101/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4973/2025

Os autos em questão referem-se ao pedido de diligência do Projeto de Lei nº52/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, o qual visa instituir “*a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Em suma, o projeto de lei sugere o pagamento de um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo mensal ao cuidador familiar.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 413/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), na Informação DIOR nº 24/2025, avaliou que “*o benefício cuja criação almeja o parlamento catarinense, traz insito a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, haja vista permitir o pagamento de benefício em forma monetária, em frequência mensal, aos que se enquadrarem em suas disposições*” (p. 13/14)

Destacou a DIOR que “*a criação de ação governamental que acarrete o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições exaradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, aos seus artigos 16 e 17*”. Ressaltou que “*o §2º do art. 17 requer que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*”.

Ademais, acrescentou que os preceitos legais exigidos na LRF visam resguardar o equilíbrio das finanças dos entes federados, impedindo-os de assumirem obrigações impossíveis de serem honradas.

Dessa forma, pontuou que das “*informações contidas no processo em análise, não foi possível verificar a ocorrência da documentação comprobatória do exigido pela LRF (...)*”.

Assim sendo, concluiu a Diretoria de Orçamento que, sob a ótica orçamentária, “*não ficou demonstrada a origem dos recursos para sua cobertura das despesas adicionais resultantes do projeto em discussão, haja vista que o proponente não fez compor os autos com a documentação exigida pela LRF, conforme visto. Por esse motivo, é inviável, tecnicamente, avaliar qual seria o impacto no orçamento vigente e seguintes e nas metas de resultado trazidas pela LDO, não estando atendidos, dessa maneira, os pressupostos da LRF para o prosseguimento da proposta*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DIAT), por meio do Ofício DITE n. 117/2025 (p.12), destacou a relevância social de que se reveste a proposta, mas ressaltou a necessidade dessas questões serem debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto. Preveniu que deve-se considerar, ainda, *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em janeiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,24%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite  
**Assistente Jurídica COJUR/SEF**  
**OAB/SC nº 22107**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Y6E8DN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DEYSE RAIMUNDO LEITE** (CPF: 036.XXX.479-XX) em 11/04/2025 às 15:18:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTczXzQ5NzRfMjAyNV84WTZFOERONA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004973/2025** e o código **8Y6E8DN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 413/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4973/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 52/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos da Rosa, por meio do qual pretende “*instituir a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina [...]*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se estabelecer o pagamento de um auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo mensal ao cuidador familiar responsável pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que não obstante a relevância social de que se reveste a proposta legislativa, a sua implementação deve ser precedida de maiores estudos e debates, inclusive com estudos de ampliação de deslocamento populacional de outros Estados para Santa Catarina, sendo que tais questões devem ser debatidas pelos demais órgãos do Governo com competência para tanto.

Pontuou a referida Diretoria sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando à criação de despesa, especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em janeiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,24%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Quanto às questões orçamentárias, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), ratificou os alertas feitos pela DITE e destacou ser inviável a implementação dos benefícios almejados, pois o projeto cria despesas obrigatórias de caráter continuado sem demonstrar a origem dos recursos para sua cobertura, haja vista que não há nos autos documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Marcos da Rosa, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **17AB4F7J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/04/2025 às 12:11:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTczXzQ5NzRfMjAyNV8xN0FCNEY3Sg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004973/2025** e o código **17AB4F7J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.